



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias



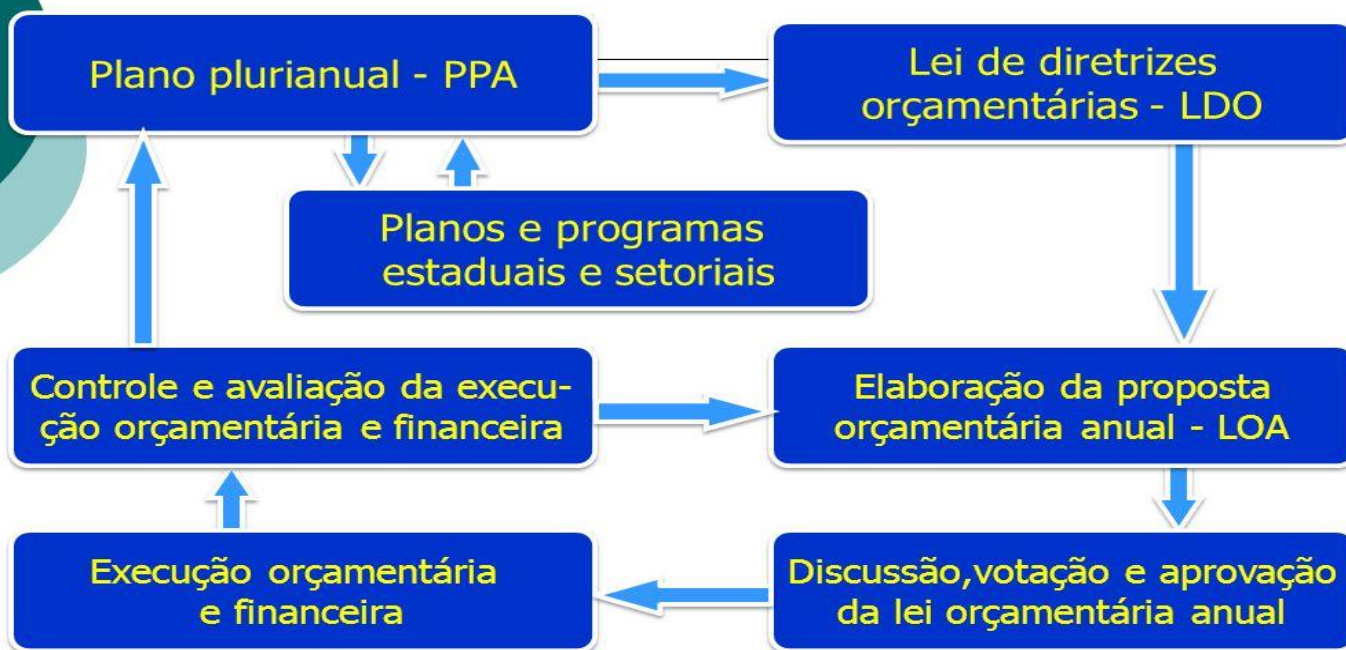


# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### Ciclo integrado de planejamento e orçamento





# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

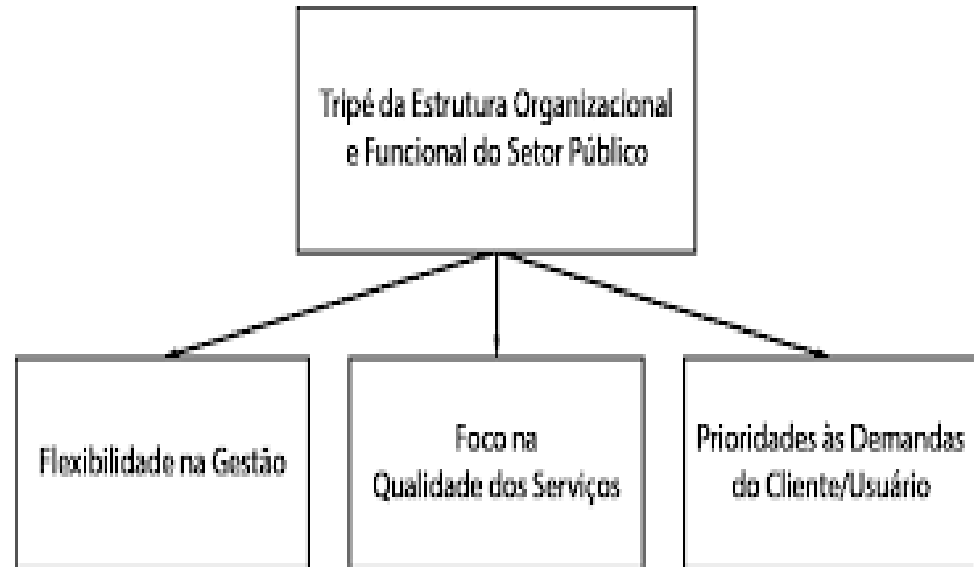
Os programas do PPA  
terão metas e indicadores  
quantitativos



A LDO explicitará metas e  
prioridades para cada ano



A LOA reservará recursos  
para sua execução.





# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias





# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### Entendendo Melhor

**Embrapa**

##### PPA

Planejamento estratégico e tático para quatro anos com visão de futuro, cenários e macrodesafios, seguido de programas temáticos com seus objetivos, iniciativas e ações previstas.

*Quais os problemas do país, e como resolvê-los?*

##### LDO

Anual, deve ser compatível com o PPA e estabelecer, entre outros, o conjunto de metas e prioridades da Administração Pública Federal, e orientar a elaboração da LOA para o ano seguinte.

*O que dá para fazer neste ano?  
Quais as prioridades e as regras para dividir o recurso?*

##### LOA

Anual, deve ser obedecer à LDO e ser compatível com o PPA. O resultado das metas das ações orçamentárias que estão na LOA, deve cumprir as metas dos programas e iniciativas do PPA.

*Como aplicar o orçamento do ano e quais serão as entregas?*



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ **CAPÍTULO I**

#### ▶ **DAS DIRETRIZES GERAIS**

- ▶ **Art. 1º** - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.
- ▶ **Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativa - Organograma, de que trata a Lei Complementar nº. 02, de 13 de fevereiro de 1998 e suas posteriores alterações.
- ▶ **Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- ▶ **Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà reserva de contingência.
- ▶ **§ 1º** - A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Indireta;
- ▶ **§ 2º** - A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;
- ▶ **§ 3º** - O Poder Legislativo encaminhada pelo Poder Executivo, vem obedecendo os limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### *Lei das Diretrizes Orçamentárias*

- ▶ **Art. 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - ▶ **I** – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
  - ▶ **II** – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - ▶ **III** – Modernização na ação governamental;
  - ▶ **IV** – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- ▶ **Art. 6º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
  - ▶ **I** – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
  - ▶ **II** – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.
  - ▶ **III** – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.
  - ▶ **V** – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.
- ▶ **Art. 7º** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ **CAPÍTULO II**

#### ▶ **DAS METAS FISCAIS**

- ▶ **Art. 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
- ▶ **Art. 9º** - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.
- ▶ **Art. 10** – Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:
  - ▶ Anexo V- Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
  - ▶ Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
  - ▶ Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
    - ▶ demonstrativo I – Metas Anuais;
    - ▶ demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
    - ▶ demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
    - ▶ demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
    - ▶ demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
  - ▶ anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;





# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## *Secretaria de Finanças*

### *Lei das Diretrizes Orçamentárias*

- ▶ **Parágrafo Único:** para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantido à participação popular.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### *Lei das Diretrizes Orçamentárias*

#### ▶ **CAPÍTULO III**

#### ▶ **DO ORÇAMENTO FISCAL**

- ▶ **Art. 11** - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Indiretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portarias interministeriais nºs 163, 325, 448 e suas posteriores alterações.
- ▶ **Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite legal de 54,00 % (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) a Legislativo da Receita Corrente Líquida.
- ▶ **Art. 13** - Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades a ser apresentadas juntamente com o Plano Plurianual para o exercício de 2021 podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.
- ▶ **Art. 14** - Poderá ser criado no exercício de 2021, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.
- ▶ **§ 1º** - No exercício de 2021 a administração poderá promover reestruturação administrativa, de cargos e de salários, visando adequar a remuneração dos servidores a real responsabilidade de cada cargo e suas atribuições, equiparando ao mercado de trabalho regional.
- ▶ **§ 2º** - A lei que criar ou reestruturas cargos e carreiras deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### *Lei das Diretrizes Orçamentárias*

- ▶ **Art. 15** - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- ▶ **Art. 16** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.
- ▶ **Art. 17** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:
  - ▶ I – Mensagem;
  - ▶ II – Projeto de Lei Orçamentária;
  - ▶ III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- ▶ **Art. 18** - Integração à Lei Orçamentária Anual:
  - ▶ I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
  - ▶ II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
  - ▶ III – Sumário da receita por fontes, e respectivas legislação;
  - ▶ IV – Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
  - ▶ V – quadro demonstrativo das despesas detalhadas até o nível de elemento;
  - ▶ VI- Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### *Lei das Diretrizes Orçamentárias*

#### ▶ **CAPÍTULO IV**

#### ▶ **DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- ▶ **Art. 19** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
  - ▶ I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
  - ▶ II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
  - ▶ III – A expansão do número de contribuintes;
  - ▶ IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- ▶ **§ 1º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.
- ▶ **§ 2º** - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.
- ▶ **Art. 20** – O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.
- ▶ **Parágrafo Único:** a lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ CAPÍTULO V

#### ▶ DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

- ▶ **Art. 21** - Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições, termo de fomento ou colaboração, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.
- ▶ **§ 1º** - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.
- ▶ **§ 2º** - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.
- ▶ **§ 3º** - No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.
- ▶ **Art. 22** – O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, mediante a assinatura de convênio entre as partes.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ **CAPITULO VI**

#### ▶ **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

▶ **Art. 23** - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

▶ **§ 1º**. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

▶ **§ 2º**. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.

▶ **§ 3º**. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

▶ **Art. 24** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

▶ **§ 1º** – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

▶ **§ 2º** – a alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no *caput*.

▶ **§ 3º** – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do *caput* deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

▶ **§ 4º** – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

- ▶ **Art. 25** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 5º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:
  - ▶ I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
  - ▶ II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
  - ▶ III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
  - ▶ IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- ▶ **§ 1º.** Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.
- ▶ **§ 2º.** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ **CAPÍTULO VII**

#### ▶ **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS**

- ▶ **Art. 26** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, identificada pelo código 999999999, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, até 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2.021.
- ▶ **Parágrafo Único:** o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de déficit financeiros verificado no exercício anterior, e em caso de resultado superavitário no exercício anterior poderá ser utilizado para passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.





# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ **CAPÍTULO VIII**

#### ▶ **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

- ▶ **Art. 27** - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” de “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2021, excluídas:
  - ▶ I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
  - ▶ II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.
- ▶ **Parágrafo Único:** o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

# Lei das Diretrizes Orçamentárias

### ▶ **CAPÍTULO IX**

### ▶ **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- ▶ **Art. 28** - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.
- ▶ **Art. 29** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Secretaria de Finanças

### Lei das Diretrizes Orçamentárias

#### ▶ JUSTIFICATIVA

- ▶ Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei\_\_\_\_\_/2020, que em sua ementa **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos à apreciação, aguardando que o faça através de Sessão Ordinária, a ser previamente designada.
- ▶ Como é do conhecimento dos Nobres Edis, compete ao Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, e demais legislações pertinentes, encaminhar, legislação pertinente.
- ▶ É de se observar que o presente projeto de lei vem subdividido em 09 (nove) capítulos, onde traz as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021, e ainda proporciona subsídios para a elaboração do orçamento anual, sempre respeitando as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, na Lei Complementar nº 101, na Portaria interministerial nº 163, e também nas normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.
- ▶ Além disso, o presente projeto prevê o contingenciamento das despesas e limitação de empenhos, mecanismos essenciais a fim de proporcionar ao erário público municipal maior qualidade no equilíbrio entre receita e despesa.
- ▶ Por fim, também estabelecemos alguns limites para alteração da legislação tributária, sobretudo no que tange a concessão de anistia, remissão e outros benefícios aos contribuintes, e também no tocante à alteração do Plano Plurianual.
- ▶ Enfim, trata-se a presente Lei de peça orçamentária fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2021, sem perder de vista, é evidente, o progresso de nosso município, e o bem-estar de nossa população.
- ▶ Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação do mesmo, por ser medida de inteira Justiça.